



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

1/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Prefeito: Otoni Costa de Medeiros (2017/2020)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. OTONI COSTA DE MEDEIROS. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO AO RFB E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00018 /2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 864/889, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 033, de 29/11/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.012.290,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.506.145,00, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes (art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

2/11

- 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 13.983.377,64, representou 66,55% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 13.758.471,86, representou 65,48% da fixação para o exercício;
 5. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.157.292,91 distribuídos entre caixa (R\$ 636,25) e bancos (R\$ 2.156.656,66);
 6. o Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 1,61% (R\$ 224.905,78) da receita orçamentária arrecadada;
 7. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 423.161,05;
 8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 659.570,65, equivalentes a 4,79% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
 9. regularidade na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
 10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 80,09% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
 11. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de 26,93% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
 12. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 15,12% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
 13. os gastos com pessoal do Poder Executivo (45,73%) e do Município (49,62%) da RCL, atenderam ao limite máximo estabelecido no art. 20, III, "b" e 19, inc III da LRF;
 14. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

3/11

- 14.1 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 423.161,05;
- 14.2 Realização de despesas excessivas com consultorias, devendo ser comprovada efetivamente a necessidade e execução dos serviços (Art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 4.320/64. Art. 37, Caput, CF/88), no valor de R\$ 341.020,00;
- 14.3 Despesa indevida por atividade de natureza divergente da Secretaria, fornecedor sem especialidade e preço sem referência de mercado (Art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964. Art. 37, Caput, CF/88), no valor de R\$ 223.440,00;
- 14.4 Despesas excessivas com a locação de veículos (Art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64. Art. 37, Caput, CF/88), no valor de R\$ 1.458.424,40;
- 14.5 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 130.500,00;
- 14.6 Inobservância do prazo para envio das informações de licitações (art. 4º, § 2º, RN TC nº 09/2016), no valor de R\$ 898.962,75;
- 14.7 Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com obras inacabadas (Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), no valor de R\$ 353.562,16;
- 14.8 Ausência do registro de obras no Painel de Acompanhamento (Resolução TC nº 04/2017), no valor de R\$ 261.476,38;
- 14.9 Aquisição de medicamentos com prazos de validade próxima ao vencimento (Art. 37, CF, Princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência; normas e regulamentos pertinentes), no valor de R\$ 31.963,31;
- 14.10 Inobservância de Transparência na Gestão (LC nº 131/2009, Inc II do art. 1º, que alterou o art. 48 da LC 101/2000);
- 14.11 Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal), no valor de R\$ 1.841,20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

4/11

14.12 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor R\$ 439.677,27;

SUGESTÃO DA AUDITORIA

14.13 Aprimoramento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis quando comparado aos municípios de população similar;

14.14 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal;

14.15 Correção da vinculação de contas bancárias indevidas às fontes de recursos de impostos e transferências da Educação e Saúde.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 958, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 965/2237.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 2359/2489, acatando os esclarecimentos atinentes à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 423.161,05); despesa indevida por atividade de natureza divergente da Secretaria, fornecedor sem especialidade e preço sem referência de mercado (R\$ 223.440,00); ausência do registro de obras no Painel de Acompanhamento (Resolução TC nº 04/2017), no valor de R\$ 261.476,38 e inobservância de Transparência na Gestão, mantendo-se as demais irregularidades.

Acatou parcialmente as irregularidades atinentes a realização de despesa excessivas com consultorias que passou de R\$ 341.020,00 para R\$ 315.750,00; despesas excessivas com a locação de veículos de R\$ 1.458.424,40 para R\$ 443.784,40; não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que passou de R\$ 439.677,27 para R\$ 296.591,53.

Após a análise de defesa apresentada pelo Prefeito, a Auditoria apontou nova irregularidade, não abrangidas no relatório inicial, relativamente à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 10.400,00. Também fez a sugestão de exclusão nas disponibilidades resultantes de impostos e transferências, cujas contas não permitem classificá-las como recursos oriundos de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

5/11

Em razão da ocorrência de nova irregularidade, o Relator determinou intimação do Prefeito, Sr. Otoni Costa de Medeiros e do Contador, Sr. Aderaldo Serafim de Sousa para apresentação de defesa.

Houve apresentação de defesa, por advogado habilitado, fls. 2495/2910 (Documento TC nº 53870/19).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou os esclarecimentos do gestor, mantendo a irregularidade acerca da abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 10.400,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01774/19, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Otoni Costa de Medeiros, por diversas despesas não comprovadas ou consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme discriminação da Auditoria;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Otoni Costa de Medeiros, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, em seu valor máximo, dado o conjunto de graves irregularidades, falhas e omissões de dever, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, da LOTC/PB ao mesmo ex-agente público;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Várzea no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade Técnica de Instrução;
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de prática de ato de improbidade administrativa, cometimento de crime licitatório, além de outros crimes, conforme fatos relatados nos presentes autos e ao Ministério Público Federal, além da Receita Federal do Brasil, por não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

6/11

recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, para as providências que entenderem necessárias em face da omissão do Sr. Otoni Costa de Medeiros, Chefe do Poder Executivo de Várzea no exercício de 2018.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise da defesa, do ponto de vista da Auditoria, as seguintes irregularidades:

1) realização de despesas excessivas com consultorias (advogados, contador, consultorias e assessorias), devendo ser comprovada efetivamente a necessidade e execução dos serviços, no total de R\$ 341.020,00; 2) despesas excessivas com a locação de veículos, no valor de R\$ 1.458.424,40; 3) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação - advogado, no valor de R\$ 130.500,00; 4) inobservância do prazo para envio das informações de licitações (arts. 4º, § 2º, RN TC nº 09/2016), no valor de R\$ 898.962,75; 5) realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com obras inacabadas, no valor de R\$ 353.562,16; 6) aquisição de medicamentos com prazos de validade próxima ao vencimento, no valor de R\$ 31.963,31; 7) repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de R\$ 1.841,20 e 8) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor R\$ 296.591,53 e 9) abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – sem autorização legislativa.

DEVEM SER MOTIVO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO as irregularidades atinentes à inobservância do prazo para envio das informações de licitações; e aquisição de medicamentos com prazos de validade próxima ao vencimento.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCESSIVAS COM ADVOGADOS, CONTADOR, CONSULTORIAS E ASSESSORIAS, NO TOTAL DE R\$ 341.020,00

A Auditoria constatou a realização de despesas com empresas e trabalhos de consultoria e assessoria, sendo necessária a comprovação dos efetivos trabalhos produzidos e a impossibilidade de realização pelos contratados e efetivos do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

7/11

Credor	Valor empenhado	Serviço prestado	Total por tipo de assessoria
Lacerda e Medeiros Advogados Associados	R\$ 82.000,00	Assessoria Jurídica	R\$ 209.000,00
Johnson Abrabtes Sociedade de Advogados	R\$ 48.000,00		
Edja Consultoria e Assessoria Ltda.	R\$ 54.000,00		
Maciana de Azevedo Maia - ME	R\$ 25.000,00	Assessoria Contábil	R\$ 106.750,00
Sousa Contabilidade Pública EIRELL - ME	R\$ 88.000,00		
Ednaldo Medeiros do Nascimento	R\$ 18.750,00		
Total	R\$ 315.750,00		R\$ 315.750,00

Apesar de a defesa esclarecer as atividades de cada contratado com devidos relatórios de atividades desenvolvidas, a Auditoria entendeu que a mesma não demonstrou com clareza a real necessidade de todas as consultorias contratadas, apenas descrevendo os serviços prestados pelas mesmas, sem demonstrar se os valores pagos estavam de acordo com os de mercado.

A Assessoria do gabinete verificou na defesa apresentada que, no caso da Edja Consultoria e Assessoria Ltda., constam ofícios/relatórios enviados ao Prefeito, Secretários e Comissão de Licitação, esclarecendo dúvidas suscitadas pelos interessados acerca de diversas matérias, tais como locação de bens imóveis, informação acerca da visita do CREA objetivando verificar a regularidade da ART de obras, alterações da Lei Complementar nº 155/2016 (Simples Nacional), orientações sobre adesão a atas de registro de preços e carona; inserção de processos licitatórios no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), referentes a convênios e contratos de repasse do Governo Federal; Resolução do FNDE 018/2018, a qual dispõe sobre procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de alimentos no Programa Nacional de Alimentação Escolar; análise de editais de Pregão Presencial; envio de equipe para consultoria presencial para orientação durante a sessão de pregão presencial, entre outra.

A Empresa Marciana de Azevedo Maia – ME atuou na área de convênios, tendo apresentado diversos protocolos de solicitação a diversos órgãos, visando a implantação da Unidade de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar, pavimentação de ruas no Município, construção de um campo de futebol, todos junto à CEF; dispensa de licenciamento ambiental junto a SUDEMA para pavimentação de ruas, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

8/11

Por último, o Sr. Ednaldo Medeiros do Nascimento, que realizou trabalhos contábeis fiscais, tais como: análise e orientação para entrega da GFIP/SEFIP, para a declaração de débitos e créditos federais, parcelamentos federais, relação anual de informações sociais (RAIS) e outros.

O Parquet, em seu parecer fls. 2929, apenas reproduziu as constatações da Auditoria, sem indicar também qualquer imputação de débito.

O Relator verificou que apesar da Auditoria não acolher os argumentos da defesa, questionando a real necessidade das contratações, não demonstrou que os serviços contratados não foram prestados, e que os preços pagos estavam em desacordo com os de mercado.

Sendo assim, o Relator não vê elementos suficientes para sugerir a devolução de valores ao erário, sendo o caso de recomendação ao gestor para que observar o princípio da economicidade, no momento da realização das despesas, se munindo, se for o caso, de documentos suficientes que garantam a comprovação do gasto. Por outro lado, o Relator entende que todos os valores pagos devem ser informados à RFB.

DESPESAS EXCESSIVAS COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, NO VALOR DE R\$ 443.784,40

A Auditoria apontou inicialmente um gasto com locação de veículos de R\$ 1.458.424,40, que, após a defesa apresentada, importou em R\$ 443.784,40.

Com a devida vênia, o Relator entende que não há como considerar a despesa irregular apenas fazendo-se a comparação com os gastos totais ou gastos gerais sem a despesa com pessoal, conforme anotou a Auditoria, 872/874. Mesmo com a redução significativa do valor total apontado de R\$ 1.458.424,40 para R\$ 443.784,40, após a defesa apresentada, a irregularidade foi mantida. É de se registrar que no exercício anterior, 2017, o total gasto foi de R\$ 480.974,42, não tendo a Auditoria feito menção de irregularidade. Portanto, o Relator entende que não há como considerar irregular a despesa apenas com os elementos apresentados pela Unidade Técnica de instrução.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUSTIFICATIVAS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO - ADVOGADO (ARTS. 24 E 25 DA LEI N° 8.666/1993), NO VALOR DE R\$ 130.500,00 - verifica-se que se referem a despesas empenhadas em favor de

Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados e Lacerda e Medeiros – Advogados Associados, acobertadas pelas Inexigibilidades nº 001/2018 e 002/2018. São profissionais atuantes neste Tribunal de Contas, cujas contratações têm sido aceitas pela Corte, através de processo de inexigibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

9/11

REALIZAÇÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ILEGAIS E/OU ILEGÍTIMAS COM OBRAS INACABADAS, NO VALOR DE R\$ 353.562,16

O Relator acompanha o Órgão Ministerial no sentido de que essas obras foram realizadas com recursos federais, razão porque devem ser apreciadas no âmbito do TCU.

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ART. 29-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO VALOR DE R\$ 1.841,20

– O gestor sustentou em seu favor que existe divergência entre a base de cálculo utilizada pela Auditoria e a utilizada pelo sistema de contabilidade da Prefeitura. A Auditoria informou que de fato há divergência, mas que os dados foram extraídos do SAGRES, e foram alimentados pelo próprio gestor. Caso as informações prestadas contenham algum erro detectado pelo gestor, o mesmo pode solicitar correção no sistema SAGRES, desde que o pedido seja acompanhado de documentação que comprove a divergência. Não foram apresentadas aos autos qualquer documentação ou informação referente às receitas do município que possam alterar a base de cálculo utilizada no cálculo do percentual repassado ao legislativo em relação à Receita de Impostos mais transferências do exercício anterior.

O Relator observa que a ultrapassagem é ínfima, cabendo aqui a recomendação ao gestor no sentido de zelar pela fidedignidade dos dados encaminhados ao Tribunal.

NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO VALOR R\$ 296.591,53

O valor das obrigações patronais estimadas foi de R\$ 1.242.520,75 e o valor não recolhido foi de R\$ 296.591,53, equivalente a 23,87%. Desta feita, o Relator entende que a eiva apontada, diante do percentual apresentado, não deve macular a presente prestação de contas, cabendo multa e comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SUPLEMENTARES E ESPECIAIS – SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

A Auditoria pontuou que a presente irregularidade trata de abertura de crédito especial, no valor de R\$ 10.400,00, sem a apresentação de lei específica que autorizasse a abertura do mesmo, constando dos autos apenas o decreto de abertura, Decreto 013/2018. Ou seja, trata-se de falta de lei específica que autorize a abertura de créditos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

10/11

A Auditoria destaca que “no intuito de esclarecer a presente irregularidade o gestor apresentou aos autos cópia da Lei nº 040/2018, de 15/05/2018. A mesma dispõe sobre a criação do Programa Cultural de Incentivo a Quadrilhas Juninas e ao Forró Campesino e dá outras providências (fls.2907/2908) e dentre estas “*outras providências*” está a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.400,00”.

Acontece que para criação do referido programa o mais adequado seria a abertura de crédito especial por meio de lei específica. No entanto, o gestor criou programa e conseqüentemente autorizou despesas decorrentes da criação do mesmo e abriu crédito suplementar, ao invés de especial, por meio de uma única lei. Ou seja, além falta de lei específica para a abertura do crédito especial apontado quando da análise da prestação de contas do município, o gestor abriu crédito suplementar por meio da citada lei.

O Relator entende que a falha aqui apontada é de natureza formal, pois apesar de a Lei se referir à crédito suplementar, o decreto de abertura (Decreto nº 013/2018), anuncia como crédito especial. Além disso, o valor envolvido é de pequena monta, R\$ 10.400,00, sendo o caso de recomendação no sentido de observar os ditames do art. 167, V da CF/88 e o art. 42 da Lei 4320/64.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Otoni Costa de Medeiros, prefeito do Município de Várzea;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, inclusive as sugestões da Auditoria, e
5. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis, bem como que seja informado ao mesmo órgão os valores percebidos pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06206/19

11/11

prestadores de serviços: Sousa Contabilidade Pública Eirelli-ME (valor R\$ 88.000,00 e CNPJ 026.542.769/001-25), Ednaldo Medeiros do Nascimento (valor R\$ 18.750,00 e CPF 043.487.144-36), Empresa Edja Consultoria e Assessoria Ltda (valor R\$ 54.000,00 e CNPJ 08.520.434/0001-24), Maciana de Azevedo Maia – ME (valor R\$ 25.000,00 e CNPJ 19.167.759/0001-91), Lacerda e Medeiros Advogados Associados (valor R\$ 82.000,00 e CNPJ 08.649.000/0001-29) e Johnson Abrantes Sociedade de Advogados (valor R\$ 48.000,00 e CNPJ 11.663.900/0001-35).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06109/18/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Otoni Costa de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Otoni Costa de Medeiros, prefeito Município de Várzea, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de fevereiro de 2020.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 16:21



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 12:40



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

18 de Fevereiro de 2020 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 16:58



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

18 de Fevereiro de 2020 às 09:15



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO